



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA MODIFICATIVA

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2023

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

Altera a redação dada ao inciso III do § 11 e § 11-A do Art. 4º, inclui alteração na redação do inciso VIII do caput e acrescenta o § 23 ao Art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, constante do Art. 18 do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.
4º

.....
.....

§ 11.
.....
.....
.....
.....

III – entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função de critérios estabelecidos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-FIES.

§ 12.

.....
.....”

“Art. 5º-C

.....
.....
.....
.....

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao resultante da aplicação de percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

§ 23. Fica suspensa a exigibilidade dos pagamentos referentes às prestações para quitação do saldo devedor do financiamento, de que trata o inciso VIII do *caput*, durante os períodos em que o financiado ficar sem auferir qualquer renda ou proventos, vedada a cobrança de multas, de juros e de outros encargos financeiros por inadimplência e a inclusão do nome do financiamento em cadastro de inadimplentes.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de viabilizar o acesso e permanência dos estudantes em curso superior não gratuito, ofertados por instituição de ensino superior privada (IES) com adesão ao Programa, e de democratizar o acesso a universidade, notadamente destinado a estudantes de baixa renda, constituindo-se em relevante mecanismo de ascensão social e de incremento da competitividade da economia brasileira.

Como historicamente o financiamento estudantil apresenta elevados índices de inadimplência, com vistas a assegurar a sustentabilidade do Programa, por meio da Medida Provisória nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 2017, foi criado o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), constituído por até R\$ 4,5 bilhões pela União e também por contribuições das entidades mantenedoras, que passaram a ser cotistas do Fundo. O FG-Fies garante integralmente o risco dos financiamentos do Novo Fies, com cobertura de 100% do saldo devedor, podendo, para tanto, alavancar em até 4 vezes o seu patrimônio.

Conforme dispõe o § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, a contribuição das mantenedoras foi estabelecida em 13% sobre o valor de cada repasse durante o primeiro ano de adesão e entre o segundo e o quinto ano, varia entre 10% e 25%. A partir do sexto ano passou a refletir o desempenho da carteira de financiamento de cada IES, observando-se um piso de 10% para o sexto e sétimo anos.

A base para fixar tanto a capacidade de alavancagem do FG-Fies em até quatro vezes o valor do seu patrimônio quanto para definição dos percentuais de contribuição das mantenedoras decorre do fato de que aproximadamente 76% dos financiados pelo Fies possuíam renda ou proventos formais.

Adicionalmente, para assegurar que os contratos formalizados no âmbito do Novo Fies (2018 em diante) apresentassem baixos índices de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

inadimplência, referida MP 785 introduziu a sistemática de pagamento contingente à renda, prevendo que o pagamento das prestações seria consignado diretamente na folha de pagamento pelo empregador, baseando-se em experiências internacionais exitosas.

De acordo com a regulamentação do Comitê Gestor do Fies (Resolução CG-Fies nº 5, de 2017), os percentuais de retenção sobre a renda do financiado variam de 8% a 13%, tendo a Lei do Fies estabelecido o teto de até 20%.

Decorridos seis anos da criação do principal mitigador de inadimplência, a modalidade de pagamento contingente à renda ainda não foi implementado pela Caixa Econômica Federal (Caixa) e, por isso, a cobrança das prestações vem sendo realizada somente com base no pagamento mínimo, de que trata o inciso VIII do art. 5º-C da Lei do Fies.

O pagamento mínimo foi uma criação do modelo brasileiro, inexistente, portanto, em outros países, com o objetivo de assegurar uma amortização mínima por parte do financiado, mesmo não possuindo emprego, o que fere integralmente o modelo de pagamento contingente à renda que busca justamente flutuar conforme varia a renda do egresso.

O CG-Fies estabeleceu que o pagamento mínimo seria equivalente à coparticipação paga pelo estudante durante o curso, que equivale à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies e que leva em consideração a renda bruta do grupo familiar na data da inscrição ao Programa, e que haveria a correção pelo IPCA ao longo do tempo.

Ocorre que tanto o grupo familiar quanto a renda sofrem profundas alterações ao longo da vida do graduando e, principalmente, após a formatura, o que torna o pagamento mínimo uma funcionalidade nociva para o sistema.

A ausência de implantação do pagamento contingente à renda pelo Governo Federal, em especial pela Caixa - que é a responsável pela cobrança das dívidas do Fies, provocou a elevação da taxa de inadimplência com o Fies, com o consequente agravamento da taxa de contribuição das mantenedoras para o FG-Fies, em patamares extremamente superiores ao estimado quando do lançamento do Novo Fies.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Em decorrência, a partir do sexto ano as entidades mantenedoras passaram a ser penalizadas com taxas de contribuição exorbitantes, que chegam a 100% do valor dos repasses mensais. Cerca de 60% das mantenedoras estão contribuindo com mais de 25% (teto máximo observado até o quinto ano de adesão), situação insustentável para a grande maioria dessas instituições.

Com custo tão elevado as IES estão desistindo de operar o Fies, situação que tende a se agravar caso se mantenha percentual de contribuição superior a 25%. Exemplo disso é que o número de mantenedoras que firmam contratos anualmente vem apresentado queda a cada ciclo. Se comparado o ano de 2023 em relação a 2017 (último ano do Fies antigo), houve redução de 34% e somente no âmbito do Novo Fies (2018 a 2023) houve queda de 16% no número de mantenedoras.

A situação pode, ainda, colocar em risco o próprio Programa, pois, tomando-se como referência a oferta de vagas do 1º semestre de 2022 (última disponibilizada em dados abertos pelo Ministério da Educação), quando foram oferecidas pelas IES cerca de 800 mil vagas, estima-se que as mantenedoras que estão com contribuição mais elevada ao FG-Fies (acima de 25%) tenham ofertado cerca de 80% do total, equivalente a 650 mil vagas.

Assim, uma eventual saída dessas entidades do Fies reduziria significativamente a oferta de vagas semestrais para aproximadamente 150 mil, diminuindo a atratividade do Fies para muitos estudantes interessados, levando à queda no número de financiamentos concedidos no ano, que já está bem reduzido. De acordo com o Censo da Educação Superior do INEP, de 2021, a participação do Fies foi reduzida para 8% do total de matrículas com financiamento, sendo que em 2014 alcançou 53% do total.

Com contribuição entre 10% e 25% conforme se propõe na nova redação para o inciso VIII do Art. 5º-C, com a existência de um piso mínimo como regra para todos os anos futuros e não somente para o 6º e 7º conforme previsto no § 12 do art. 5º-C, que ora se revoga, resta assegurada a sustentabilidade tanto do FG-Fies quanto das IES, que manterão o interesse em participar do Programa.

A exclusão do pagamento mínimo tem por objetivo alinhar o modelo brasileiro às práticas internacionais exitosas, bem como respeitar a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

capacidade de pagamento dos egressos financiados, visto que manter a referência de grupo familiar e respectiva renda para o tempo de existência do financiamento constitui uma afronta ao modelo e ao próprio devedor.

A medida também contribui para acelerar a implementação do modelo de pagamento contingente à renda, visto que o pagamento mínimo hoje constitui um empecilho para o empregador realizar a consignação, uma vez que esse valor só é conhecido pela Caixa, visto que está referenciado no contrato de financiamento.

Essas medidas visam assegurar a sustentabilidade do Programa, bem como a sua continuidade, visto que além de garantir a saúde do Fundo Garantidor manterá a atratividade para os estudantes (mediante a ampla oferta de vagas em cursos superiores) e para as entidades mantenedoras (com contribuição ao FG-Fies compatível com a capacidade do setor).

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que nos apoiem para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2023.